

LEI Nº 179, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, o Sistema Municipal de Turismo, e dá outras providências”.

O Sr. **Aloilson Tavares Cardoso**, Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins, Estado de Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO.

Art. 1.º - Esta Lei estabelece a Política Municipal de Turismo, no município de Aurora do Tocantins, que tem os seguintes objetivos:

I - Regulamentar o planejamento, a execução, a normatização e a fiscalização da atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação da biodiversidade, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local visando melhorar as condições de vida da população local;

II - Identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

III - Promover a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio à criação e manutenção de Unidades de Conservação públicas e privadas de forma a incrementar o potencial turístico do município;

IV - Fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;

V - Possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

VI - Promover e estimular a capacitação de recursos humanos locais para a atuação no setor de turismo;



Certifico que nesta data foi publicado este (a) Leim 179
com afixação no Placard do Município
Aurora do Tocantins-TO, 23/04/2017
[Assinatura]
Responsável

[Assinatura]
Secretaria de Administração
Delegado: 00.212017

VII – Promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo respeitando e valorizando os bens culturais e naturais do município;

VIII - Promover a educação ambiental, patrimonial e turística nas escolas municipais e sensibilizar as demais instituições educacionais e organizações da sociedade civil com a finalidade de desenvolver a compreensão do processo turístico e a valorização dos bens culturais e naturais do Município;

IX – Promover a atividade turística de forma a valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e natural respeitando os costumes e tradições das comunidades locais do município.

X - Assegurar aos visitantes, informações de qualidade sobre o sistema turístico local, incluindo as de cunho educativo;

XI - Fomentar a participação das comunidades locais nas instâncias decisórias em matéria de política para o turismo no município;

XII - Estimular projetos que visem à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais aos atrativos, atividades e empreendimentos turísticos do município;

XIII – Estimular estudos e pesquisas que visem identificar o número ideal de usuários dos atrativos e das atividades, monitorando o impacto e controlando o crescimento do turismo.

Parágrafo Único - Para consecução destes objetivos, dentre outras atividades, deverá o poder público municipal:

I. Elaborar e manter atualizado o inventário da oferta turística municipal;

II. Incentivar roteiros e produtos turísticos que promovam e envolvam a iniciativa privada e comunitária;

III. Realizar estudos de capacidade de suporte à visitação turística dos atrativos e recursos turísticos administrados apenas e tão somente pelo poder público;

IV. Criar e manter atualizado banco de dados relativos ao número de visitantes, perfil, características das viagens, motivação e avaliação do destino, dos equipamentos e dos serviços.

Art. 2.º - Para gerir a Política Municipal de Turismo, fica criado o SIMTUR – Sistema Municipal de Turismo, constituído por:



I - Órgão Executivo: Secretaria Municipal de Turismo;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

III - Órgãos auxiliares: demais órgãos da administração pública municipal com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico.

Art. 3.º - São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

I. Plano de Desenvolvimento do Turismo: é o documento técnico e científico que deverá conter o diagnóstico Turístico que é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico da região, inventariando os principais atrativos turísticos do município e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimita os principais atores sociais e as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística. E as diretrizes e estratégias para o turismo do município em um período de 04 anos de acordo com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

II. Zoneamento Turístico: O Zoneamento Turístico é o instrumento técnico e científico de identificação, avaliação e mapeamento das potencialidades e vulnerabilidades do uso do território urbano e rural do município frente às atividades e instalação de empreendimentos turísticos, e tem por finalidade estabelecer medidas para minimizar potenciais conflitos socioeconômicos, ambientais e culturais e orientar a elaboração das leis de uso e ocupação do solo no município, sob o princípio da proteção dos recursos de interesse ecológico e cultural.

a) O Zoneamento Turístico deverá ser desenvolvido em consonância com macrozoneamento previsto no Plano Diretor do Município;

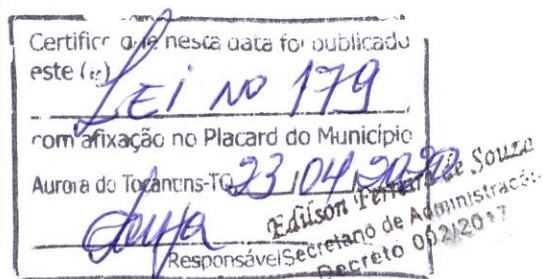
III. Plano de Marketing Turístico: É o documento técnico que deverá conter o estudo de mercado do turismo, avaliando a demanda real e potencial do turismo, as estratégias de posicionamento e promoção do município.

IV. Órgãos criados por leis ou decretos e legislações afins como o Código de Posturas e Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – A política municipal de turismo deverá orientar o Plano de Desenvolvimento Turismo – PDT, os incentivos fiscais municipais, e o apoio do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR a projeto públicos ou privados e os investimentos públicos relacionados ao turismo.



CAPÍTULO II



DOS CRITÉRIOS PARA O CREDENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Art. 4.º - Toda atividade ou empreendimento turístico que esteja operando ou venha a operar comercialmente no Município de Aurora do Tocantins, deverá estar credenciado na Secretaria Municipal de Turismo, e estar de acordo com outros requisitos legais, referentes a legislação tributária, comercial, e ambiental sem prejuízo a demais legislação pertinente exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos nesta lei, e nas regulamentações do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

§1.º - Entende-se por atividade ou empreendimento turístico, para efeito desta lei:

I. Os atrativos turísticos, assim compreendidos a propriedade ou posse, rural ou urbana, público ou privada, que abriguem locais de beleza cênica expressiva ou de interesse cultural, artístico, arqueológico, histórico e natural, considerados como relevantes ao desenvolvimento do turismo, e ainda:

a) As atividades e ou instalações naturais ou não, destinadas a lazer e/ou entretenimento de uso coletivo ou individual explorados de forma comercial.

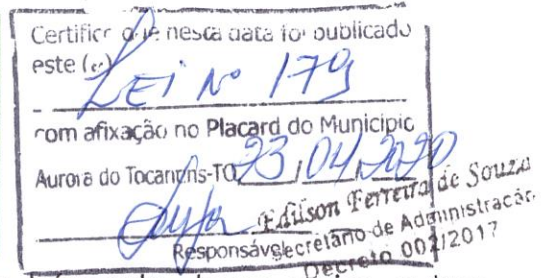
b) Os balneários, locais públicos e/ou privados como: praias fluviais, piscinas e/ou riachos destinados ao lazer explorados de forma comercial.

II. Os serviços de guias e condutores de visitantes de turismo receptivo.

a) Considera-se guias de turismo o profissional que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

b) Considera-se condutor de visitantes o profissional que recebe capacitação específica para atuar em determinado atrativo, com a atribuição de conduzir visitantes em espaços naturais e/ou áreas legalmente protegidas, apresentando conhecimentos ecológicos vivenciais, específicos da localidade em que atua, estando permitido conduzir apenas nos limites desta área.

III. Consideram-se meios de hospedagem, os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertado em unidades



de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem assim outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

IV. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

a) excursão: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

b) passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

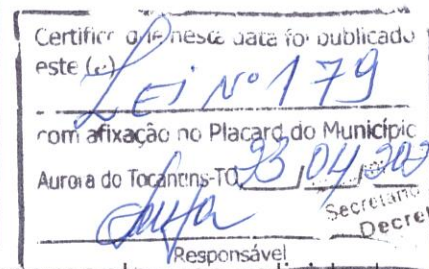
c) traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais.

V. Os serviços de alimentação, entendidos os restaurantes, lanchonetes, bares, quiosques, trailers, barracas ou outros estabelecimentos destinados a oferecer alimentação mediante pagamento.

VI. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente. São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos a organização, contratação, execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§2.º - Para a emissão de alvará de funcionamento a atividade ou empreendimento turístico deverá estar credenciado no sistema da Secretaria Municipal de Turismo.

a) A secretaria de Turismo deverá emitir certidão que comprove o credenciamento das atividades e empreendimentos turísticos.



§3.º - Para a emissão de alvará de funcionamento, as atividades ou empreendimentos previstos neste artigo, que impactem o meio ambiente local devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente.

CAPITULO III REGULAMENTA O VOUCHER ÚNICO.

Art. 5º Ficam regulamentados as atividades turísticas de Aurora do Tocantins, através de passaportes de visitação, denominados voucher único.

Art. 6º O Voucher único é um sistema de controle dos fluxos de turismo aos atrativos, assegurando a preservação do ecossistema e a segurança do visitante, bem como regulamenta a relação entre Agências de Turismo, Atrativos Turísticos, Guias de Turismo, Condutores Locais, Transportadoras Turísticas, Meios de Hospedagem e Serviços de Alimentação.

I – A Regulamentação acima descrita diz respeito a toda atividade relacionada ao turismo, comercializada pelas agencias de turismo.

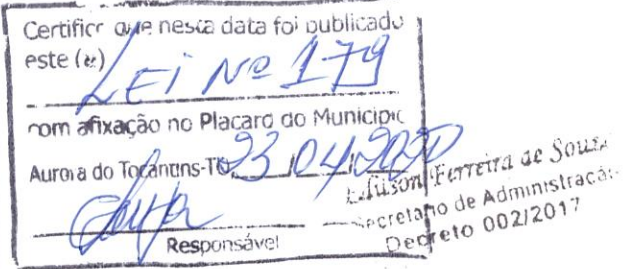
§ 1º O voucher único será padronizado, com discriminação dos serviços turísticos já definidos nesta lei, para uso obrigatório dos turistas no município.

§ 2º O voucher único será fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante requisição das agências de turismo receptivo locais, credenciadas na Secretaria de Turismo, e/ou disponibilizado acesso eletrônico através de página oficial do município.

§ 3º A emissão do voucher único será de exclusiva responsabilidade das agências de turismo, credenciadas na Secretaria de Turismo, sem emendas, rasuras ou ressalvas, e/ou através de meio eletrônico, para mensuração do fluxo de turistas no Município, devendo especificar o valor cobrado por atração, traslado, e o valor da diária do guia, Meios de Hospedagem, e Serviços de Alimentação.

§ 4º O não preenchimento e/ou ausência de informação no voucher único de responsabilidade das agências de turismo e a sua não exigência pelos proprietários dos atrativos turísticos, guias e condutores locais, caracteriza-se crime de sonegação fiscal.

I – Caracteriza a ausência de informação o não preenchimento de qualquer das informações solicitadas no voucher único.



§ 5º O voucher único na forma física e/ou eletrônica deverá ser emitido em 05 (cinco) vias assim destinados:

I - 1ª via para Atrativo turístico;

II - 2ª via para o Condutor de Turismo Local;

III - 3ª via para a Agência de Turismo credenciada e cessionária do voucher;

IV - 4ª via para a Secretaria de Turismo de Aurora do Tocantins;

V - 5ª via para a Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins – Secretaria Municipal de Finanças/Fiscalização tributária;

VI – Caracteriza ainda sonegação fiscal a ausência de dados no voucher único, de informações relacionada a Meios de Hospedagem, e Serviços de Alimentação, Transportadoras Turísticas, quando este fizer parte do conjunto de produto adquirido pelo Turista.

VII – Quando no mesmo voucher for comercializado mais de um produto, ou seja, atrativo mais hospedagem e demais produtos regulados por este, deverá ser emitida mais vias do voucher, para que todos aqueles que forem regulados por aquele documento possa ter uma via deste.

§ 6º Ficam os proprietários dos atrativos, obrigados a exigir o voucher único.

§ 7º. Nos atrativos públicos, o uso do voucher será obrigatório, regulado mediante termo de convênio ou parceria.

§ 8º. O voucher único torna-se documento arrecadador de ISSQN do atrativo turístico, do agenciamento receptivo local e do condutor ou guia de turismo local, na razão de 3% em acordo com a Lei Municipal reguladora.

§ 9º. O voucher único torna-se documento arrecadador do Fundo Municipal de Turismo – Fumtur, sobre o valor final do voucher, na razão de 1%.

§ 10º. No décimo primeiro (11º) dia útil de cada mês, as agências receptoras credenciadas, deverão prestar contas das emissões de voucher único junto à Secretaria Municipal de Finanças e o recolhimento do ISSQN e do Fundo Municipal de Turismo se dará através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

§ 11º. As agências de turismo credenciadas que descumprirem os preceitos do artigo 6º desta lei poderão ter suspensas as emissões de voucher único



Certifico que neste dia foi publicada
este (a) LEI Nº 179
com afixação no Placard do Município
Aurora do Tocantins - TO. 23/04/2020
Edilson
Responsável Edilson Ferreira de Souza
Secretário de Administração
Data: 23/04/2020

temporariamente, sendo restabelecida a cessão mediante regularização das pendências.

Art. 7º - As agências de turismo se tornarão credenciadas na Secretaria Municipal de Turismo e receberão a cessão para emissão do voucher único, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Contrato Social e suas alterações
- II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)
- III – Alvará de funcionamento
- IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais
- V – Registro no CADASTUR
- VI – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS)

§ 1º As agências de turismo deverão estar instaladas no município de Aurora do Tocantins - TO.

§ 2º O credenciamento deverá ser atualizado anualmente sob pena de interrupção da cessão do voucher único.

§ 3º A formalização do credenciamento ocorrerá mediante expedição de certidão pela Secretaria de Turismo.

§ 4º A Agência deverá emitir o seguro individual de morte e invalidez ao turista, tutelando a permanência do turista durante a atividade.

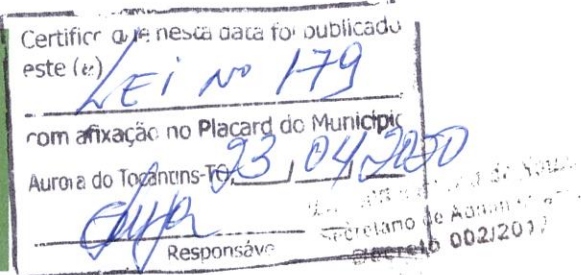
§ 5º A agência deverá emitir o seguro individual de morte e invalidez ao condutor, tutelando o exercício da condução local no atrativo.

Art. 8º - São obrigações das agências de turismo credenciadas:

I – Comunicar a Secretaria de Turismo no prazo de 30 (trinta) dias, as mudanças de informações exigidas no credenciamento e paralisações temporárias ou definitivas de atividades que venham ocorrer.

II – Preencher todos os campos do voucher. (manual ou eletrônico)

III – Facilitar o acesso das comissões fiscalizadoras das Secretarias de Fiscalização Tributária e da Secretaria de Turismo às instalações e documentos da empresa, não opondo obstáculos ou embaraço à fiscalização.



IV – Respeitar os direitos do consumidor relacionados na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º - Os atrativos locais se tornarão credenciados na Secretaria de Turismo mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Contrato Social e suas alterações

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

III – Alvará de funcionamento

IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais

V – Plano de Gestão de Atrativos Turísticos – PGAT, conforme especificado no capítulo IV desta lei.

VI - Indicação do local exato do atrativo;

VII - Análise das condições ambientais e de segurança da área a ser utilizada;

VIII - Croqui com as instalações da Infraestrutura e serviços a serem construídas;

IX – Estudo de capacidade de carga do atrativo;

X – Dias e horários de funcionamento

§ 1º - São obrigações dos atrativos turísticos:

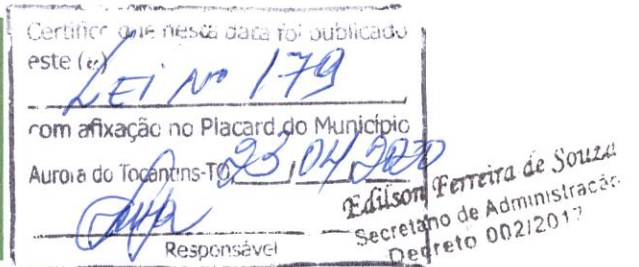
I – Recolher assinatura em Termo de Responsabilidade que deve ser oferecido em no mínimo português e inglês, constando principalmente número do voucher correspondente, dados sobre os riscos envolvidos e as medidas de segurança colocadas ao seu dispor, restrições médicas relevantes, contato pessoal para os casos de acidentes.

II – Oferecer estruturas físicas para a colocação e retirada dos equipamentos, planejados e construídos de forma a evitar agressão à vegetação, incluindo acesso de madeira, escadas, passarelas e corrimãos, mediante termo simplificado de proteção ambiental, com laudo de um responsável técnico;

III – Oferecer estruturas e equipamentos de contenção de erosão do solo, drenagem e canalização de águas pluviais;

IV – Demarcar trilha de acesso aos atrativos, devidamente construída para a atividade, dentro das normas ABNT NBR;

A



V – Apresentar projeto técnico específico para os sanitários e cozinhas, quando estes estiverem próximos aos locais de operação, todos com tratamento de efluentes, evitando o despejo dos detritos em mananciais, respeitadas as restrições ambientais fixadas às Áreas de Preservação Permanente (APP's);

VI – Disponibilizar kit de primeiros socorros.

VII – Oferecer e/ou exigir das agências de turismo receptoras os serviços de guia ou condutor de turismo local.

Art. 10º - Os Condutores e Guias locais se tornarão credenciadas na Secretaria Municipal de Turismo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – RG – Registro Civil;

II – CPF – Cadastro de Pessoa Física;

III – Certificado de qualificação;

IV – Documentar maioridade civil;

VI – Comprovante de residência;

VII – Ser membro de uma associação de classe da atividade de condução de turistas local.

§1º - Das obrigações dos Guias e Condutores Locais de Turismo:

I – Vestuário adequado para a atividade;

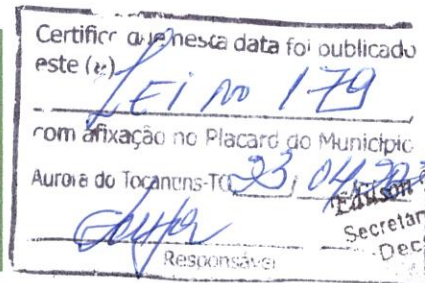
II – Atender o turista, estando ele sozinho ou em grupos, respeitando o limite de segurança para as atividades guiadas;

III – Não portar bebidas alcoólicas durante as atividades turísticas nos atrativos;

IV – Portar de maneira visível, a identificação profissional de Guia ou Condutor de Turismo Local;

V – Obedecer a regulamentação da atividade e o código de conduta profissional.

Parágrafo Único – O descumprimento do artigo 12º, sujeitará ao infrator a suspensão, temporária ou permanente da atividade profissional, assegurando-lhe o devido processo legal e ampla defesa.



Art. 11º Os Meios de Hospedagem se tornarão credenciados na Secretaria Municipal de Turismo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Contrato Social e suas alterações
- II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)
- III – Alvará de funcionamento e alvará sanitário
- IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais
- V – Registro no CADASTUR
- VI – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS)
- VII – Numero de Unidades Habitacionais e leitos

Art. 12º Os Serviços de Alimentação se tornarão credenciados na Secretaria Municipal de Turismo de Turismo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Contrato Social e suas alterações
- II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)
- III – Alvará de funcionamento e alvará sanitário
- IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais
- V – Registro no CADASTUR
- VI – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS)
- VII – Capacidade de atendimento e tipo de serviço oferecido;

Art. 13º As Transportadoras Turísticas se tornarão credenciadas na Secretaria Municipal de Turismo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Contrato Social e suas alterações
- II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)
- III – Alvará de funcionamento e alvará sanitário
- IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais
- V – Registro no CADASTUR



Edilson Ferreira de Souza
Secretário de Administração
Decreto 002/2017

VI – Registro na Agência Nacional de Transporte Terrestre

VI – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS);

VII – Numero de Veículos e lotação;

VIII – Tipos de veículos disponibilizados.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE GESTÃO DE ATRATIVO TURÍSTICO - PGAT

Art. 14.º - Fica criado o Plano de Gestão de Atrativo Turístico - PGAT, instrumento que deverá ser implementado no atrativo turístico devidamente credenciado na Secretaria Municipal de Turismo e que conterà um plano das atividades turísticas na propriedade, no intuito de aprimorar continuamente a qualidade da infraestrutura e da segurança dos produtos e serviços oferecidos.

§ 1.º - O Plano de Gestão de Atrativo Turístico de que trata este artigo tem por objetivo:

I. Regulamentar as atividades nos atrativos turísticos de forma a otimizar o seu potencial socioeconômico em atendimento às aptidões e vulnerabilidades naturais e culturais da área e à função social da propriedade;

II. A regulamentação das atividades nos atrativos naturais inseridos em Unidades de Conservação deverá estar compatível com os respectivos Planos de Manejo;

III. Compatibilizar as atividades turísticas no interior do atrativo com outros usos socioeconômicos possíveis e com as políticas e normas de conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais previstas em legislação federal, estadual ou municipal em vigor;

IV. Promover e incentivar o aproveitamento econômico da propriedade ou posse, rural ou urbana, público ou privado, com o maior envolvimento possível da população local;

IV. Oferecer, em prazo previamente definido, um cronograma de melhoria na qualidade dos serviços e da infraestrutura do atrativo;

V. Monitorar os impactos da visitação;

8



Certifico que nesta data foi publicado este (a) Lei nº 179
com afixação no Placard do Município
Aurora do Tocantins-TO 23/04/2020
Responsável: Gilson Ferreira de Souza

Secretaria de Administração
Decreto 60210/17

§2.º - A Secretaria Municipal de Turismo estabelecerá, na forma do presente regulamento da presente lei, os termos de referência e os critérios mínimos para a elaboração do PGAT.

§3.º - O PGAT deverá ser submetido a Secretaria Municipal de Turismo e deverá ser revisto em caso de incremento e/ou alteração das atividades previstas.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 15º - O COMTUR tem por objetivo orientar, promover e fomentar o desenvolvimento ou a criação de condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística do município.

Art. 16º - O Conselho Municipal de Turismo será constituído por 14 (quatorzes) membros titulares e em igual número de suplentes, com representantes do setor público e de entidades e representantes do setor de turismo, com a seguinte composição:

- I – Um Representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- II - Um Representante da Secretaria Municipal de educação;
- III - Um Representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV - Um Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V - Um Representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- VI – Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- VII - Um Representante da Câmara Municipal;
- VIII – Um representante de produtores rurais;
- IX - Um Representante das Manifestações Culturais locais;
- X - Um Representante dos Meios de Hospedagem;
- XI – Um representante do Setor de Bares, Restaurantes e Lanchonetes;
- XII - Um representante dos donos de atrativos turísticos locais;
- XIII – Um representante das Agências receptoras de turismo;
- XIV – Um representante da Associação de Condutores locais;

A



Certifico que nesta data foi publicado este (e)
com afixação no Placard do Município
Aurora do Tocantins-TO, ____/____/____
Responsável

Parágrafo único: Os integrantes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, ao qual se dará publicidade.

Art. 17º. O COMTUR terá a seguinte estrutura:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Executivo;
- IV - segundo secretário;
- V - Membros.

§ 1º. O Presidente, Vice-presidente, e o Secretário Executivo serão eleitos pelos Membros do COMTUR;

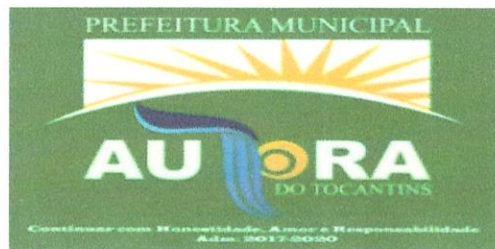
§ 2º. O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período;

§ 3º. Quando ocorrer vaga, o novo Membro designado para substituição complementar o mandato do substituído.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 18º - Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete:

- I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas no Plano de Desenvolvimento Turístico;
- II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades do Turismo;
- III - opinar na esfera do Poder Executivo e do Poder Legislativo quando solicitado, sobre projetos que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas à cidade de Aurora do Tocantins, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal seja a que título for, ou mesmo notoriedade política;



Certifico que nesta data foi publicado este (a) Lei nº 179
com afixação no Placard do Município
Aurora do Tocantins-TO 23/04/2017
Responsável: Edilson Ferreira de Sousa
Secretário de Administração

V – sugerir formas de integração entre os trabalhos desenvolvidos pelos serviços públicos municipais e da iniciativa privada com o objetivo de promover a infraestrutura adequada ao desenvolvimento da atividade turística;

VII - programar e executar amplos debates sobre tema de interesse turístico; VIII - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

IX - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins, a realização de congressos, seminários e convenções de relevante interesse para o desenvolvimento turístico do Município;

X - propor convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo como objetivo de proceder ao intercâmbio de interesse turístico;

XI - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras públicas e privadas;

XII - emitir parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento que for estabelecida na regulamentação dessa Lei;

XIII - examinar as contas referentes aos planos e programas de trabalho executados com apoio do Fundo Municipal de turismo FUMTUR;

XIV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XV - decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Turismo-FUMTUR;

XVII - organizar seu Regimento Interno.

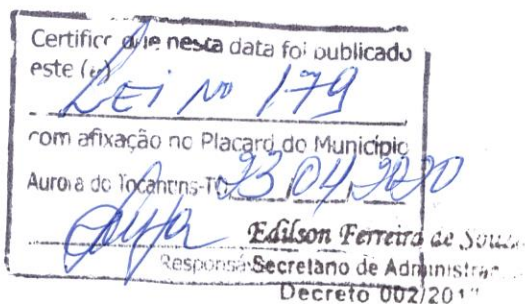
Art. 19º. Compete ao Presidente do COMTUR:

I. Representar o COMTUR em toda e qualquer circunstância;

II. Convocar e presidir as reuniões do COMTUR;

III. Convocar as reuniões extraordinárias, dando ciência a seus membros com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência por contato telefônico, correspondência, correio eletrônico ou pessoalmente;

IV. Coordenar as atividades do COMTUR;



V. Cumprir as determinações do Regimento interno;

Parágrafo único: Ao Vice-Presidente do COMTUR compete colaborar com o Presidente, substituindo-o nos impedimentos.

Art. 20º. O COMTUR considerar-se-á constituído, quando empossados os seus membros. Parágrafo único - Na primeira seção após a constituição caberá ao COMTUR elaborar ou reformular e aprovar o seu regimento interno.

Art. 21º. A função dos membros do COMTUR, honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interesse público.

Parágrafo único – Demais atribuições e funções dos membros do conselho é parte integrante do regimento interno.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR

Art. 22º O Fundo Municipal do turismo –FUMTUR – tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao incremento do turismo no município.

Art. 23º O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR – mecanismo captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e apoio na sua estrutura de execução e/ou controles contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas.

Art. 24º A Gestão do FUMTUR se dará por uma diretoria que terá a seguinte composição:

I – Presidente

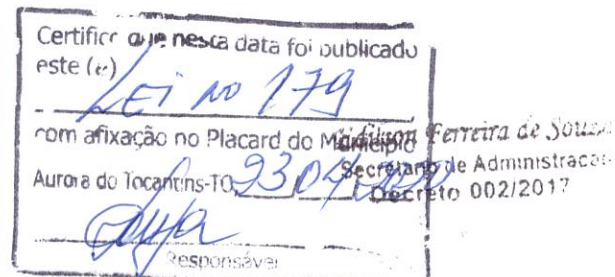
II – Tesoureiro

III – Secretário

IV – Três membros titulares e três suplentes para o conselho fiscal

§ 1º Os membros da Diretoria FUMTUR serão escolhidos entre os conselheiros do COMTUR, mediante eleição, salvo a função Secretário do FUMTUR, que será exercida obrigatoriamente pelo Secretário (a) Municipal de Turismo.

§ 2º O presidente do FUMTUR não poderá cumular função de presidente do COMTUR;



Art. 25º - Dever-se-á realizar nova eleição da diretoria do COMTUR e do FUMTUR para convalidar e ratificar os atos administrativos, e regularizar as normas preceituadas nesta lei, no prazo mínimo de 30 dias, a contar da entrada em vigor da Presente Lei, sob pena de nomeação de uma junta para coordenar e convocar novas eleições.

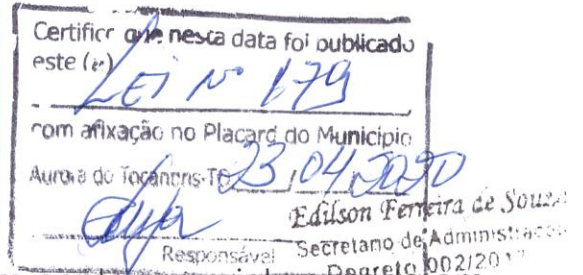
Art. 26º São atribuições dos gerenciadores do Fundo Municipal do Turismo:

- I – Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa;
- II – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos;
- III – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

Art. 27º - O Fundo é constituído de recursos provenientes de:

- I. Dotações orçamentárias;
- II. Multas impostas pelo poder público municipal, estadual ou federal por infração à legislação municipal;
- III. Parte do preço público cobrado pela visitação ou utilização de unidades de conservação e/ou atrativos turísticos de domínio do município, a ser definido através de regulamentação da administração municipal através de decreto.
- IV. Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional, de acordos entre entidades governamentais ou não governamentais ou de repasses de tributos municipais, federais e/ou estaduais;
- V. Recursos provenientes de convênios, contratos, consórcios e qualquer outro repasse dos governos Federal e Estadual;
- VI. Percentual de arrecadação do voucher único conforme definição do artigo;
- VI. Legados e doações;
- VII. Rendimentos obtidos com aplicação de seu patrimônio, e;
- VIII. Outras receitas eventuais.

A



§1.º - Os recursos do FUMTUR serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira idônea, preferencialmente oficial, e será administrado pelo COMTUR, com anuência da Secretaria Municipal de Turismo.

§2.º - O FUMTUR prioritariamente apoiará através de seus recursos projetos que estejam de acordo com o Plano de Desenvolvimento Turístico, previstos no artigo 3.º desta lei.

§3.º - A aprovação de projetos poderá ser precedida de licitação realizado de acordo com o regulamento do FUMTUR, observados os seguintes requisitos:

I. Será aberto edital de credenciamento ao qual se dará ampla publicidade;

II. O edital será publicado pelo prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

III. Poderão fazer uso dos recursos do FUMTUR, mediante aprovação do COMTUR e anuência da Secretaria Municipal de Turismo, os órgãos públicos com competência nas áreas, de meio ambiente, patrimônio cultural, turismo e lazer; as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente constituídas há mais de um ano e que tenham por objetivo institucional o desenvolvimento sustentável.

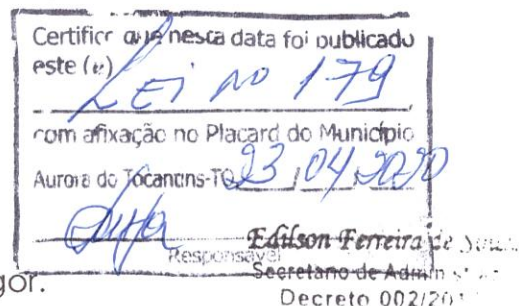
CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 28º O poder público aplicará penalidades pecuniárias, interdição do estabelecimento e outras sanções cabíveis, para o exercício regular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística municipal. Parágrafo único. A punibilidade prevista neste artigo abrange todas as atividades vinculadas a esta lei.

Art. 29º - A Secretaria de Turismo, Secretaria de Fiscalização Tributária e/ou outro órgão da administração municipal exercerão a fiscalização das atividades e serviços turísticos, objetivando:

I - proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II - orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;



III - verificação do cumprimento da legislação em vigor.

§ 1º As empresas ou entidades ficam obrigadas a prestar aos agentes públicos, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exhibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais.

§ 2º As penas vão desde advertência, multa à suspensão das atividades, mediante procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório, iniciado por qualquer cidadão que sejam ou não parte do conflito.

Art. 30º - O descumprimento do disposto nesta Lei e nos dispositivos que os regulamentam ensejará penalidades, assim estabelecidas:

- I. Advertência formal
- II. Multa
- III. Suspensão temporária da atividade
- IV. Suspensão definitiva da atividade

§ 1º. A classificação e a aplicação das penalidades acima estipuladas se dará a posterior avaliação da Procuradoria do Município, através da análise do procedimento administrativo, assegurado ampla defesa e o devido processo legal.

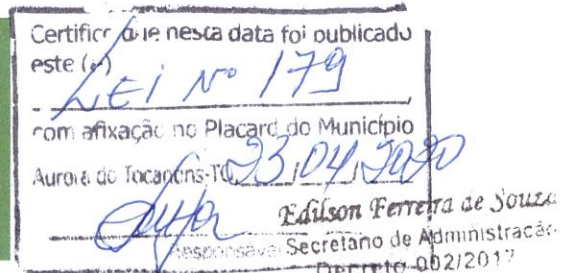
§ 2º. Para aplicação das penalidades deve-se obedecer aos critérios abaixo definidos:

- I. Infração leve
- II. Infração Média
- III. Infração grave
- IV. Infração gravíssima

§ 3º Infração leve serão assim consideradas aquelas passíveis de regularização mediante ação própria do infrator, posterior a notificação;

§ 4º Infração média serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior a notificação;

A



§ 5º Infração grave serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior notificação, assemelhadas a crime de sonegação fiscal, bem como a reincidência em infrações leve e/ou média;

§ 6º Infração gravíssima serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior notificação, bem como a reincidência em infração grave;

§ 7º As penalidades acima definidas serão assim aplicáveis:

I. Leve: advertência formal;

II. Média: multa de 100 a 200 Unidades Fiscal Municipal – UFM;

III. Grave: multa de 201 a 300 Unidades Fiscal Municipal – UFM e/ou suspensão temporária da atividade;

IV. Gravíssima: multa de 301 a 400 Unidades Fiscal Municipal – UFM e/ou suspensão definitiva da atividade.

§ 8º - A violação de quaisquer outra legislação, Tributaria, ambiental e ou Comercial, etc. em tese caracteriza infração gravíssima sujeitando o infrator aos mesmos procedimentos e penalidades contidas no Capítulo VII.

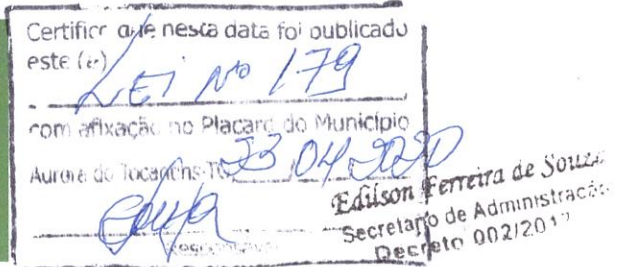
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31º - As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem operando comercialmente a partir da entrada em vigor desta lei terão prazo de 90 dias para regularizar sua atividade.

Art. 32º - O Poder Público Municipal, na aplicação desta Lei e das penalidades nela prevista, deverão considerar a condição econômica dos responsáveis pelas atividades e empreendimentos turísticos de maneira a permitir a todos, igual oportunidade de acesso aos incentivos e benefícios nela previstos.

Art. 33º - O responsável pela atividade ou empreendimento turístico responde plenamente por qualquer acidente que tenha relação direta ou indireta com o descumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 34º - A emissão de voucher único aos munícipes que comprovem através de título de eleitor ou atestado de escolaridade está autorizada com 50%



(cinquenta por cento) de desconto à tabela vigente, para passeios aos atrativos turísticos.

Art. 35° - O poder executivo poderá editar decreto a fim de regulamentar os casos omissos nesta lei.

Art. 36° - Esta lei entra em vigor em 30 dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS, Estado de Tocantins, aos 22 dias do mês de Abril de 2020.

ALOILSON TAVARES CARDOSO
Prefeito Municipal